



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.840, DE 2025

(Do Sr. Defensor Stélio Dener)

Institui as Zonas de Desenvolvimento Indígena Sustentável (ZDIS) e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Institui as Zonas de Desenvolvimento Indígena Sustentável (ZDIS) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam instituídas as Zonas de Desenvolvimento Indígena Sustentável (ZDIS), com o objetivo de fomentar atividades econômicas sustentáveis, respeitando a autonomia cultural, social e ambiental das comunidades indígenas.

Art. 2º As ZDIS serão áreas delimitadas dentro ou próximas de territórios indígenas, a serem identificadas por iniciativa das próprias comunidades indígenas, com apoio técnico de órgãos públicos.

Art. 3º São objetivos das ZDIS:

- I – fomentar a produção agrícola familiar, o extrativismo sustentável, o artesanato e o turismo de base comunitária;
- II – promover a autonomia econômica das comunidades indígenas;
- III – estimular a geração de renda e melhoria da qualidade de vida;
- IV – garantir o respeito às tradições culturais e aos modos de vida dos povos indígenas.

Art. 4º O poder público poderá apoiar as ZDIS por meio de:

- I – assistência técnica e extensão rural indígena;
- II – linhas de microcrédito específicas;
- III – capacitação em gestão e comercialização;



IV – incentivo à formação de cooperativas e associações;

V – acesso a programas de compras públicas, como o PNAE e o PAA.

Art. 5º As ZDIS contarão com a participação de:

I – representantes das comunidades indígenas;

II – Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI);

III – Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA);

IV – Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA);

V – Ministério dos Povos Indígenas (MPI).

Art. 6º As ações previstas nesta Lei deverão respeitar o direito de consulta prévia, livre e informada previsto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa criar instrumentos concretos para a promoção do desenvolvimento econômico em comunidades indígenas, de forma voluntária, sustentável e respeitosa. A criação de zonas específicas permitirá a articulação de políticas públicas já existentes e facilitará o acesso a crédito, assistência técnica e comercialização, promovendo inclusão sem violar os princípios constitucionais e os direitos indígenas.

O Estado de Roraima, por exemplo, destaca-se por sua significativa população indígena, composta por aproximadamente 31 mil pessoas, e por ter cerca de 44% de seu território constituído por terras indígenas, muitas localizadas no bioma de lavrado.

Essas comunidades possuem vasto conhecimento tradicional em práticas agrícolas, extrativistas e de manejo ambiental, sendo fundamentais para a preservação da biodiversidade e para a segurança alimentar regional.



Nos últimos anos, observou-se um crescimento expressivo na produção agrícola indígena em Roraima. Em 2021, o Projeto de Grãos iniciou com 800 hectares plantados, resultando na colheita de 16 mil sacas de milho e 272 de feijão-caupi, envolvendo 648 famílias indígenas. Em 2022, a área plantada aumentou para 1.500 hectares, com previsão de atingir 2.000 hectares em 2023.

Além disso, comunidades como a de Contão, em Pacaraima, ampliaram a produção de melancia, colhendo cerca de 6 mil toneladas da fruta, beneficiando 300 famílias. Outras comunidades, na última década, destacaram-se na pecuária, na piscicultura e diversas outras atividades, incluindo a valorização da cultura local através do artesanato.

Esses avanços são resultado de políticas públicas eficazes, como a entrega de equipamentos agrícolas, assistência técnica especializada e investimentos em infraestrutura, promovidos por órgãos municipais, estaduais e a participação de instituições como a Embrapa. Tais iniciativas têm fortalecido a autonomia produtiva das comunidades indígenas, gerando renda e melhorando a qualidade de vida.

Evidente que tais ações necessitam de mais apoio e incentivo, e demonstra que é possível sim desenvolver atividades que ajudem a contribuir com o desenvolvimento e fortalecimento dessas comunidades, criando principalmente o bem-estar e a inclusão.

A criação das Zonas de Desenvolvimento Indígena Sustentável (ZDIS) visa institucionalizar e expandir essas ações bem-sucedidas, proporcionando um marco legal que reconheça e apoie o protagonismo indígena no desenvolvimento sustentável. As ZDIS permitirão a implementação de políticas públicas integradas, respeitando a diversidade cultural e os modos de vida tradicionais, ao mesmo tempo em que promovem a inclusão socioeconômica.

Portanto, a instituição das ZDIS representa um passo fundamental para consolidar os avanços já alcançados e abrir novas oportunidades para as comunidades indígenas de Roraima e de todo o Brasil,

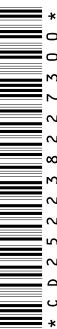


alinhando desenvolvimento econômico com justiça social e preservação ambiental.

É inquestionável o interesse público de que essa proposta se reveste, como forma de incentivar o desenvolvimento econômico nas comunidades indígenas do país, razão pela qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos a esta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER



FIM DO DOCUMENTO